

Repetição de Indébito: Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o art.940, do Código Civil, não aplicação da má-fé.

1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor surge no ordenamento pátrio através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com previsão no art.48, assim determinou:

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Diante da determinação da ordem do Poder Constituinte Originário, formou-se uma comissão para a elaboração de um anteprojeto de lei, composta por Ada Pellegrini Grinover (coordenadora), Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe e Zelmo Denari.¹

Em 11 de setembro de 1990, foi promulgada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ultrapassado o prazo da *vacatio legis* entrou em vigor no dia 11 de março de 1991, inserindo no ordenamento jurídico brasileiro uma política nacional para relações de consumo.

A Carta Constitucional estabeleceu a responsabilidade concorrente (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) para legislar sobre matéria de direito do consumidor, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal – STF.²

³Devemos lembrar que a 1ª Turma do STF, com acórdão publicado no dia 14/06/2015, no RE 432.789, entendeu que município pode legislar sobre atendimento em agências bancárias. Assim, reconheceu a legitimidade do município para criar a Lei Municipal, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias da cidade. A decisão da Turma foi unânime ao dar provimento aquele recurso. Cabe mencionar que a Turma considerou que a lei municipal não diz respeito ao horário de funcionamento das agências

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Defesa_do_Consumidor

² Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 883.165 movido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro

³ STF – RE 432.789

bancárias, mas sim ao tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento, e à colocação de banheiros para os clientes.

A proteção do consumidor é tratada como direitos e garantias fundamentais e da ordem econômico, previsto no art. 5º, XXXII e o art. 170, V, ambos CRFB/88. Diante da sua importância, como também, por ser considerada uma cláusula pétrea, as normas protetivas ao consumidor não podem sofrer restrições, por se tratar de normas cogentes de índole de ordem pública e interesse social, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Em voto do Ministro Celso Mello, do Supremo Tribunal Federal - STF, sintetizou as observações já mencionadas, na ADIn no 2.591/2001:⁴

“Cumpre reiterar, bem por isso, a afirmação de que a função tutelar resultante da cláusula constitucional de proteção aos direitos do consumidor projeta-se, também, na esfera relativa à *ordem econômica e financeira*, na medida em que essa diretriz básica apresenta-se como um insuprimível princípio conformador da atividade econômica (CF, art. 170, V). Dentro dessa perspectiva, a edição do Código de Defesa do Consumidor – considerados os valores básicos *concernentes à proteção da vida, da saúde e da segurança, e relativos à liberdade de escolha, à igualdade nas contratações, ao direito à informação e à proteção contra publicidade enganosa, dentre outros* – representou a materialização e a efetivação dos compromissos assumidos, em tema de relações de consumo, pelo Estado brasileiro.”

O Código de Defesa do Consumidor é norma de terceira geração ou dimensão. A divisão das gerações de direitos foi idealizada pelo jurista tcheco Karel Vasak, em 1979, em Estrasburgo, França. Os direitos de primeira geração ou dimensão são aqueles relacionados com o *princípio da liberdade*. Os de segunda geração ou dimensão, com o *princípio da igualdade*. Os direitos de terceira geração ou dimensão são relativos ao *princípio da fraternidade*. Na verdade, o Código de Defesa do Consumidor tem relação com todas as três dimensões.⁵

A Lei consumerista traz normas de direito público (penal e administrativo) e normas de direito privado, além de não poder ser alterado para reduzir a proteção ao consumidor, reforça-se ser norma de cláusula pétrea, por se tratar de direito e garantia individual, previsto

⁴ Programa de Direito do Consumidor – 5ª edição – Sérgio Cavalieri Filho, editora Athas

⁵ Manual de Direito do Consumidor – Direito Material e Processual – Volume Único, 7ª ed. Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves.

no art.5º, XXXII vinculada ao efeito cliquet ou princípio da vedação do retrocesso, lembrando que o CDC é direito fundamental de 3ª geração.

“...O efeito "cliquet" dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar nas proteções dos indivíduos. No Brasil esse efeito é conhecido como princípio da vedação do retrocesso, ou seja, os direitos humanos só podem avançar...”⁶

Ao contrário do que ocorre com muitas leis no Brasil, o CDC obteve a efetividade social e está presente no dia a dia do consumidor, desde a sua promulgação até os dias de hoje já se passaram 29 anos de proteção ao consumidor.

2. CONSUMIDOR E FORNECEDOR

Conceituado no art.2º, do CDC, “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Há quem alega se tratar de conceito de consumidor *standard ou stricto sensu*.⁷

Assim, se extrai do texto normativo que o consumidor pode ser uma pessoa física e pessoa jurídica que adquire ou utilizar produto ou serviço. Por outro lado não é consumidor aquele que adquire e utiliza produto para a cadeia de produção, por exemplo, empresa que adquire caminhão para o transporte de alimentos.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou a cerca da aplicação ou não do CDC em alguns casos de produtos e serviço postos no mercado de consumo, vejamos alguns posicionamentos em destaques: O CDC é inaplicável ao contrato de fiança bancária acessório a contrato administrativo – (Info 649); Contrato de conta-corrente mantida entre corretora de Bitcoin e instituição financeira: não se aplica o CDC – (Info 635); Inaplicabilidade Do CDC para o Transporte Aéreo Internacional: Limitação do direito à indenização em viagens internacionais – (Info 626) – Repercussão Geral; Indivíduo que contrata serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários é considerado consumidor – (Info 600); Aplicação do CDC em ação proposta por condomínio contra construtora na defesa dos condôminos – (Info 592); O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica entre participantes ou assistidos de plano de benefício e entidade de previdência complementar fechada, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial – (Info 571); Aplicação do CDC a aquisição de avião por empresa administradora de imóveis – (Info

⁶ Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/104698/o-que-se-entende-por-efeito-cliquet-nos-direitos-humanos-fabricio-carregosa-albanesi#:~:text=O%20efeito%20cliquet%22%20dos%20direitos,direitos%20humanos%20s%C3%B3%20podem%20avan%C3%A7ar.&text=Direito%20Constitucional%20e%20Teoria%20da,5%C2%AA%20ed.>

⁷ Manual de Direito do Consumidor - Felipe P. Braga Neto, 11ª edição, editora Juspodivm

548); Aplicação do CDC a contrato de seguro empresarial – (Info 548); e Aplicação do CDC na relação entre proprietário de imóvel e a imobiliária contratada por ele para administrar o bem - REsp 509.304-PR.⁸

Diante do conceito exposto é necessário saber a teoria aplicada ao consumidor pessoa física ou jurídica como destinatário final do produto ou serviço. Este elemento desperta a discussão de três Teorias, a Finalista ou Subjetiva, Maximalista ou Objetiva e Finalista Mitigada ou Aprofundada.

a) **Teoria Finalista ou Subjetiva** – Conforme o entendimento do STJ para aplicação da teoria finalista fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.⁹

b) **Teoria Maximalista** – A interpretação a ser empregada ao termo 'destinatário final', previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, deve ser extensiva, seguindo-se a teoria maximalista, de forma a abarcar no conceito de consumidor o aspecto econômico-jurídico, para tutelar, também, os direitos das pessoas jurídicas que adquiram um determinado produto ou serviço para a satisfação de uma necessidade decorrente do próprio negócio.¹⁰

Portanto, a Teoria Maximalista tem interpretação extensiva do conceito de consumidor, não protegendo somente o consumidor não-profissional, mas também o destinatário fático do produto ou do serviço, que adquire ou utiliza, não importando a utilidade ou a finalidade desse ato econômico de consumo.

c) **Teoria Finalista Mitigada ou Abrandada ou Aprofundada** - A teoria finalista aprofundada ou mitigada aumenta o conceito de consumidor para alcançar a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor.

Conceito de consumidor e teoria finalista aprofundada – (Info 510)

Em regra, somente pode ser considerado consumidor, para fins de aplicação do CDC, o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Com isso, em regra, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim

⁸ Superior Tribunal de Justiça - STJ

⁹ REsp 1195642 / RJ

¹⁰ TJDF – Acórdão 492636

entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Embora consagre o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor desse critério para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e sociedades empresárias em que, mesmo a sociedade empresária utilizando os bens ou serviços para suas atividades econômicas, fique evidenciado que ela apresenta vulnerabilidade frente ao fornecedor. Diz-se que isso é a Teoria Finalista Mitigada, abrandada ou aprofundada¹¹.

Para esta Teoria é necessário comprovar a hipossuficiência (Técnica, Jurídica ou Financeira) ou vulnerabilidade para que se mitigue a teoria finalista.

O STJ editou na edição 39 da Jurisprudência em Tese, o seguinte enunciado: O Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.

2.1 Consumidor por Equiparação

Como já dito, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço. Contudo, há o denominado consumidor por equiparação, presente no art.17, do CDC.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

A doutrina denomina como *Consumidor bystander ou Consumidor por equiparação*, por se tratar de um alargamento a todos aqueles que, embora não façam parte diretamente de uma relação de consumo, sofrem os efeitos lesivos da falha na prestação de serviço decorrente da relevância social. Devemos levar em consideração que a aplicação desse tipo de consumidor tem aplicabilidade apenas no caso de ocorrência de fato do produto ou serviço (acidente de consumo), disciplinados nos arts. 12 a 17 do CDC.

Um dos casos Julgados do STJ com repercussão no mundo jurídico daquela época foi de um avião de Táxi Aéreo, que caiu na cidade de São Paulo, no dia 05/06/2001, o qual

¹¹ STJ. 3ª Turma. REsp 1.195.642-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2012 (Info 510 STJ).

presta serviço de malote para o Banco do Brasil, veio a se chocar com uma casa. O Ministro Ministro Relator Castro Filho no Recurso Especial nº 540.235 – SP:

“...Em decorrência, pela aplicação conjugada com o artigo 17 do mesmo diploma legal, cabível, por equiparação, o enquadramento do autor, atingido em terra, no conceito de consumidor. Logo, em tese, admissível a inversão do ônus da prova em seu favor. Recurso especial provido.”

2.2 FORNECEDOR DE PRODUTO OU SERVIÇO

Partindo do conceito presente no CDC, o Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Além disso, o Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Já o Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, exceto as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Caracteriza-se o fornecedor pela habitualidade da atividade exercida, colocando no mercado consumerista os produtos ou serviços, com objetivo de lucro ou não. Há também o fornecimento de produto ou serviço por meio de uma prestação que se traduz através de benefícios, amostras, brindes, visando ao estímulo do consumo.

3- A REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A repetição de indébito no Código Civil prevista no art.940, do CC é a mesma existente no Código de Beviláqua (CC/16), no art.1531. O legislador do Código Civil de 2002, manteve na íntegra o que já havia disposto no ordenamento jurídico brasileiro, assim vejamos:

Artigo 1.531 do Código Civil de 1916 que:

Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação.

O atual artigo 940, do CC:

Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Além disso, não podemos esquecer o art.42, parágrafo único, do CDC, que traz a Repetição de Indébito:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Parte da doutrina e jurisprudência entendia que para haver a restituição do valor mencionado nos artigos haverá a necessidade de demonstrar a má-fé, mas o que é má-fé?

Ficariamos redundantes falar que má-fé é ausência de boa-fé.

Em verdade não há um conceito de má-fé no Código Civil, mas podemos entender como má-fé, os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, no art.80, do CPC, o qual dará uma diretriz para entendermos o que é má-fé.

Art. 80. (...)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Portanto, má-fé para nosso trabalho seria deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O STJ em sua Jurisprudência em Tese, número 39, de Direito do Consumidor I, item 7:

A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art.42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

O Superior de Tribunal de Justiça¹², em alguns julgados exige a comprovação da má-fé, pelo autor da demanda, conforme julgado do Resp: 1877292/SP e o Tema 622 - Recurso Repetitivo no Resp.1111.270 - PR

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

¹² Superior Tribunal de Justiça – STJ -

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REPETIC%C3O+INDEBITO+940&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO

DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE NO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 **requer a comprovação de má-fé do demandante**. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que **não ficou demonstrada a má-fé da parte demandante** apta a exigir a devolução em dobro do valor cobrado, concluindo pela repetição do indébito na forma simples. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo que o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Tema 622 - Tese Firmada pela Segunda Seção: A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo **imprescindível a demonstração de má-fé do credor**. Resp.1111.270 - PR

Diante disso, nos resta a não concordar com o entendimento doutrinário e jurisprudencial do STJ, pois não há requisito de má-fé explícita no artigo, seja ele previsto no Código Civil, art.940 ou no Código de Defesa do Consumidor, art.42, parágrafo único. Ademais, a interpretação realizada pelos tribunais é *malan parte*, dá interpretação além do que menciona os artigos, trazer um requisito que não existe no ordenamento jurídico é legislar de forma indireta e/ou *ultra legem*, logo, permeia a inconstitucionalidade, pois não cabe ao Poder Judiciário legislar, diante da função de típica do Poder Legislativo (não podemos esquecer a função atípica do Poder Judiciário, quando edita normas regimentais). De fato o

poder estabelecido entre outras ao Judiciário é o de legislador negativo, que visa a afastar normas inconstitucionais, logo, não de criar requisitos inexistentes em normas para efetuar uma jurisprudência defensiva ou criar argumentos criando requisitos não estabelecidos pelo legislador ordinário.

Assim, após anos de julgados incluindo a má-fé como requisito para a repetição do indébito, prova esta árdua à parte e ao advogado, o Ministro Og Fernandes, no Resp. 676608/RS, de forma lapidar e cirúrgica expõe o que acima foi exposto:

“...Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei...”

Devemos ressaltar que neste julgado do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela inexistência da má-fé na cobrança de repetição de indébito e efetuou a modulação, mencionando nos casos que já tenha decidido a configuração da má-fé não serão alterados, havendo somente a aplicação da nova tese a partir da publicação do julgado supramencionado.

Podemos ainda acrescentar que o art. 940, do CC e o art.42, parágrafo único, do CDC, não adotaram a tese dos Atos Emulativos, uma teoria subjetiva que entende somente há responsabilidade aquele que praticou ato lesivo, ou o fez com o intuito de lesar (má-fé?). No entanto, entende que tal teoria somente se encontra no ordenamento jurídico, no Código Civil, no art. 1228, do CC, o qual afirma “...são defesos os atos não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.”

Devemos destacar que o Código Civil, art.940 e o Código de Defesa do Consumidor, se posicionaram quanto a não aplicação dos atos emulativos no que tange ao abuso do direito, aplica-se a concepção objetiva, dispensando o elemento subjetivo para fins de responsabilidade pela cobrança indevida, bastando preencher os requisitos presentes nos

dispositivos já exaustivamente mencionados para que o sentenciante possa reconhecer o pagamento em duplicidade.

6- CONCLUSÃO

Pela exposição objeto deste artigo, observamos de forma ainda que tímida da aplicação do CDC no ordenamento jurídico brasileiro, com a CRFB/88 e o conceito de consumidor e o cerne da questão entabulada que é a repetição de indébito tanto no Código Civil quanto no Código de Defesa do Consumidor, trazendo a jurisprudência atual do STJ e as principais doutrinas sobre o assunto.

Não deixamos de posicionar quanto o equívoco trazido pelo Superior Tribunal de Justiça, em tempos passado, até o reconhecimento deste Superior Tribunal a cerca da ausência do requisito de má-fé no art.42, parágrafo único, do CDC e art.940, do C. Qualquer cobrança de quantia já paga (quitada) pelo autor deve ser aplicada na integra os artigos 940, do CC ou parágrafo único, do art.42, do CDC. Como mencionado acima qualquer restrição indevida, interpretação prejudicial a parte e não prevista no ordenamento, deve também ser afastada pelo sentenciante, quando a própria lei traz os requisitos de forma exaustiva, não cabe inovação e criação de requisito por parte daquele que irá aplicar a lei no caso concreto, via judicial.

REFEÊNCIAS:

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. 3ª. Ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Defesa_do_Consumidor

Assumpção Neves, Daniel Amorim e Tartuce, Flávio - Manual de Direito do Consumidor – Direito Material e Processual – Volume Único, 7ª ed..

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/104698/o-que-se-entende-por-efeito-cliquet-nos-direitos-humanos-fabricio-carregosa-albanesi#:~:text=O%20efeito%20%22cliquet%22%20dos%20direitos,direitos%20humanos%20s%C3%B3%20podem%20avan%C3%A7ar.&text=Direito%20Constitucional%20e%20Teoria%20da,5%C2%AA%20ed.>

Braga Neto, Felipe P. - Manual de Direito do Consumidor - 11ª edição, editora Juspodivm

Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Acórdão 492636

Carvalho, Matheus - Manual de Direito Administrativo – 6ª edição, editora Juspodivm

Aput, Programa de Direito do Consumidor – 5ª edição – Sérgio Cavalieri Filho, editora Athas.

<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-reito#:~:text=O%20ministro%20do%20STJ%20Paulo,com%20honestidade%2C%20lealdade%20e%20probidade>

Curso Master de Direito Civil – Prof. Aurélio Bouret

Aput, Manual de Direito do Consumidor – Direito Material e Processual – Volume Único, 7ª ed. Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves - NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Anotado*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 912

Superior Tribunal de Justiça – STJ

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REPETIC%C3O+INDEBITO+940&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO